

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.146-B, DE 2011** **(Do Sr. Eudes Xavier e outros)**

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 o § 13, e acrescenta o art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JULIO LOPES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“§ 13. O segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, poderá efetuar-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, a partir de 01.01.1979 até a publicação desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso inferior, sobre a duração total do último contrato anterior;
- b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);
- c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo

de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;

b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado EUDES XAVIER  
PT/CE

#### JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos a nossos nobres pares visa garantir efetivamente a aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Previdência Social, garantido a todo e qualquer trabalhador, a uma situação específica de cidadãos, que muito sofreram em nosso País.

Trata-se especialmente da geração que sofreu com as chamadas “décadas perdidas”, os anos 80 e 90, e que foi vítima do desemprego estrutural, da alta taxa de informalidade no mercado de trabalho, das diversas crises econômicas ocorridas à época, da elevada rotatividade no mercado de trabalho, dos diversos planos econômicos mal-sucedidos, das inúmeras demissões causadas pelos processos de privatização feitos sem consideração com os trabalhadores e pela introdução de novas tecnologias, ou até mesmo pela condenável discriminação cometida por parte dos empregadores aos cidadãos que não são considerados jovens.

Temos em mente especialmente os trabalhadores oriundos das classes mais desfavorecidas, que ingressaram muito jovens no mercado de trabalho, buscando ocupação profissional junto à iniciativa privada.

O trabalhador celetista (salvo a exceção dos que trabalham em empresas do Estado, que ingressam via concurso, e só se desligam quando se aposentam), e diferentemente do trabalhador servidor público, que costuma ter uma continuidade de vínculo empregatício até completar o seu tempo de contribuição, com frequência interrompe seus períodos de trabalho, entre um contrato e outro.

A Reforma Previdenciária de 1998, entre muitas mudanças, alterou o conceito de contagem de tempo de serviço, para tempo de contribuição e acresceu a idade mínima necessária para que o trabalhador celetista possa requerer o benefício da aposentadoria. Quando o trabalhador celetista, que contribui para o Regime Geral de Previdência Social, tem a continuidade de sua contribuição interrompida, e ainda assim continua trabalhando na informalidade, ele poderá chegar aos 35 anos de serviço, mas não chegará aos 35 anos de contribuição. Isto quer dizer que ele vai ter que trabalhar o tempo que não contribuiu antes, quando era informal, além dos trinta e cinco anos de trabalho até completar os trinta e cinco anos de contribuição.

Se o cidadão trabalhou 35 anos e ficou 5 anos sem contribuir, ele vai ter que trabalhar 40 anos e contribuir sobre os 5 anos restantes para contar 35 anos de contribuição.

Aqui, sim, cabe invocar os fundamentos sobre a natureza contributiva e o princípio da filiação obrigatória. A Constituição Federal, em seu Art. 201, estabelece que “A Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Como se vê, a Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o trabalhador tem que contribuir para que possa contar tempo de contribuição e requerer o benefício no tempo devido. A filiação é obrigatória e a partir do momento que o trabalhador inscreve-se junto à Previdência Social, contrai uma dívida para com a Previdência Social, pois sem o acúmulo de contribuições por um determinado tempo, lhe é negado o direito de usufruir do benefício da aposentadoria.

A Reforma da Previdência, de 1998, permitiu que o trabalhador contribuísse retroativamente, como contribuinte individual e posteriormente como contribuinte facultativo. Porém, este direito de contribuir retroativamente é também obrigação de pagar a dívida contraída com a Previdência Social. Ocorre que esse direito é negado ao trabalhador contribuinte obrigatório, a partir do momento em que, ao se dirigir ao INSS, agora Receita

Federal do Brasil, lhe é exigido, além da prova de que contribuiu por aquele determinado tempo, também a comprovação de qual atividade o trabalhador desenvolvia, ou seja, tem que comprovar tempo de serviço junto ao INSS. Ora, se foi abolida a contagem de tempo de serviço, para exigir-se idade mínima e tempo de contribuição, por que então exigir comprovação de tempo de serviço? Vê-se aí uma enorme contradição.

É bom lembrar que, para o trabalhador fazer o recolhimento da sua contribuição retroativa de oito, dez, doze anos atrás, o trabalhador nunca vai conseguir comprovar o que fazia naquela época, pois isso já se passou há muito tempo. São empresas que já faliram, transferiram-se para outros locais, e outras situações que, muitas vezes, não se encontra nem testemunha para comprovar a sua atividade.

O trabalhador que trabalhou na informalidade, fazendo “bicos” eventuais (em geral não por sua opção pessoal, mas por absoluta falta de alternativa), e está inadimplente com a Previdência Social e que deseja quitar sua dívida, não encontra no ordenamento jurídico atual dispositivo que dê conta de sua situação.

Contra a correção desta injustiça, há quem argumente que, com a permissão da contribuição retroativa, os trabalhadores vão aposentar-se mais cedo, o que não é verdade. O que se pretende com esta alteração na legislação não são vantagens indevidas, pois o fato relatado representa uma injustiça a esses trabalhadores que já sofreram excessivamente em nosso País. Pretende-se o respeito ao direito de pagar a dívida com a Previdência Social, para permitir que o trabalhador tenha acesso ao seu benefício da aposentadoria, pagando suas contribuições à Previdência Social, sem ter que trabalhar mais do que os outros que tiveram seu tempo de contribuição corrido, sem interrupção.

E, mais, só contribui retroativamente quem assim fizer a opção por contribuir, o que gerará elevadas receitas à Previdência Social. Por certo que muitos desses que optarem pelo recolhimento das contribuições retroativas, além de estarem defasados na qualificação da sua mão-de-obra em função do avanço das tecnologias, começam a ter, por isso mesmo, redução dos salários no final da carreira. Esses que se aposentarem estarão abrindo vagas no mercado de trabalho para as novas gerações que estão chegando.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei, autorizando o trabalhador que tenha interrompido suas contribuições, por desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa recolher suas contribuições correspondentes ao período interrompido, como contribuinte obrigatório, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica. **Com essa medida, objetivamos corrigir a injustiça feita com os trabalhadores do setor privado, contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, especialmente os que sofreram nos difíceis anos 80 e 90, e que não tiveram a**

**sorte, no auge de sua força de trabalho, de estar em um momento semelhante ao atual, de diminuição do desemprego e de aumento da participação dos salários da economia do País.**

Destacamos também que a atual proposição está em consonância com Projeto de Lei apresentado em 1993 sob o n. 4.311, de 1993, que visava permitir ao trabalhador que estava fora do mercado de trabalho formal pagar dívidas atrasadas com a Previdência Social, e permitia também aos desempregados contribuírem de forma retroativa, também com o objetivo de garantir o amplo acesso dos trabalhadores brasileiros à Previdência Social.

Finalmente, como demonstração de que a proposição que ora apresentamos está em conformidade com os objetivos e interesses não apenas dos trabalhadores, mas da própria Previdência Social, constata-se também que este Projeto de Lei guarda grandes semelhanças em sua lógica com o acordo entabulado recentemente entre as centrais sindicais e o Governo Federal, no sentido da apresentação de Projeto de Lei garantindo a possibilidade de o período em que o trabalhador recebe o seguro-desemprego contar como tempo de contribuição para a Previdência Social. Ou seja: não seria justo tal possibilidade ser garantida a quem está desempregado atualmente (em período de retomada do emprego, de diminuição da informalidade, de valorização dos salários e de taxas significativamente menores de desemprego), e ser excluída de quem estava desempregado ou na economia informal no auge das crises econômicas dos anos 80 e 90, de elevadas taxas de desemprego. E nossa proposta tem ainda o condão de aumentar significativamente a arrecadação da Previdência Social.

**Resumidamente, faz-se mister esclarecer que: a) o presente projeto não propõe alteração nas regras de aposentadoria; b) os beneficiários da presente regra são exclusivamente os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social; c) muitos trabalhadores, que ainda não atende os critérios para requerer seus benefícios, e que tiveram o seu tempo de contribuição interrompido, recolherão altas somas aos cofres da Previdência Social; d) aprovada a regra ora proposta, limitar-se-á a lamentável ocorrência de fraudes em documentos, visando a comprovação de tempo de contribuição; e) impedir-se-á a abertura de um gigantesco número de processos judiciais visando a contribuição de trabalhadores que consideram ter direitos e não são reconhecidos pela Previdência Social; f) com a aprovação desta proposição, o déficit da Previdência Social diminuirá consideravelmente, podendo esta até mesmo se tornar superavitária.**

Visando dar um justo fim à exclusão previdenciária dos trabalhadores enquadrados nas tristes situações que descrevemos acima, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com a colaboração de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Eudes Xavier PT/CE

Deputado Rogério Carvalho PT/SE

Deputado Miriquinho Batista PT/PA

Deputado Vicentinho PT/SP

Deputado Amaury Teixeira PT/BA

Deputado Chico D'Ângelo PT/RJ

Deputado Nazareno Fontelles-PT/PI

Deputado Nelson Pellegrino-PT/BA

Deputado Padre João-PT/MG

Deputado Sibá Machado – PT/AC

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção III  
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que

os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus

interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....

.....

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

#### Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

.....

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, do Senhor Eudes Xavier e outros, acrescenta §13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-B à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa efetuar o recolhimento retroativo desde janeiro de 1979 e sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica no período, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas trinta e seis contribuições relativas ao último contrato anterior ao afastamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou, caso possua um número de contribuições inferior a trinta e seis, sobre a duração total do último contrato anterior à nova filiação previdenciária;

- o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

- o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quando a do trabalhador, bem como multas e juros previstas em lei.

Determina, ainda, a referida Proposição, que o recolhimento das contribuições não supre o período de carência previsto em lei, não garante a recuperação da qualidade de segurado e somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de doze meses de contribuição.

O objetivo da proposta, segundo seus Autores, é assegurar aos trabalhadores das décadas de 80 e 90 que foram vítimas de desemprego estrutural,

alta taxa de informalidade e rotatividade no mercado de trabalho o acesso à aposentadoria do RGPS.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição em tela tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação desta Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral também na qualidade de segurado empregado, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para efeito da contagem desse tempo retroativo, serão recolhidas contribuições calculadas sobre o valor correspondente à média das 36 últimas contribuições relativas ao último contrato de trabalho rompido. Essas contribuições deverão ser corrigidas, mas a Proposição não especifica por qual índice. Poderão ser recolhidas até 120 contribuições em atraso e não será necessário comprovar o exercício de atividade remunerada em relação ao período que se pretende suprir.

A Proposição determina, ainda, que para gozo da aposentadoria a ser concedida com base no recolhimento retroativo será necessária a comprovação do pagamento ao RGPS de, pelo menos, 12 contribuições mensais adicionais e posteriores ao recolhimento retroativo.

Em síntese, é uma proposta que alcança apenas os segurados cujos contratos de trabalho tenham sido rompidos entre janeiro de 1979 à data de publicação da Lei e que já tenham retomado com suas atividades regulares, por consequência, com as suas contribuições e agora se dispõem a realizar as contribuições do período retroativo.

Reconhecendo a relevância da proposta e considerando que a efetivação das contribuições retroativas serão limitadas a um determinado período (no caso, 120 contribuições) entendemos que não há qualquer prejuízo para o

financiamento do Regime Geral. Note-se, ainda, que a proposição não altera os períodos de carência para usufruir os benefícios previdenciários a que terão direito os segurados alcançados pela proposta, ou seja, deverá ser comprovada a contribuição pelo período de carência prevista na legislação.

No entanto, para dar maior segurança às alterações propostas e para compor uma sistemática específica para o caso do projeto, recomendo alteração para contemplar casos de segurados obrigatórios que atualmente permaneçam com essa mesma condição e não apenas àqueles com vínculo empregatício – por exemplo: aquelas pessoas que ocupam cargo em comissão em órgãos públicos que são contribuintes do RGPS, mas não tem a natureza de vínculo empregatício, ainda que para o Art 12 da Lei 8.212/1991 essa situação seja equiparada a empregado, trata-se de uma equiparação dada num artigo e não é compatível com o conceito da expressão isolada “com vínculo empregatício” que, no sistema legal tem características específicas. Além disso, essa alteração também incluiria quem é hoje contribuinte individual.

Considerando que a análise dessa proposta não pode afastar os mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, *caput* e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, pois o *caput do art. 201* estabelece a Previdência Social como um seguro público de natureza contributiva e filiação obrigatória. É também um regime de repartição simples, de tal forma que uma geração de trabalhadores responsabiliza-se pelo custeio das aposentadorias e pensões concedidas aos trabalhadores da geração anterior.

Nesse sentido, para atingir tais objetivos, a legislação previdenciária vigente, ou seja, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, são restritivas em relação ao recolhimento de contribuição que não foi paga na época em que era devida, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social no período em questão, além do pagamento de juros e multas. Busca com isso evitar que o segurado faça o recolhimento de todo o período contributivo que deveria ter feito no passado e que teria assegurado um fluxo de caixa necessário para financiar o pagamento do estoque de benefícios.

No entanto, a proposição sob análise admite a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime.

Dessa forma, ao reconhecermos o mérito da iniciativa, julgamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 pode ser adequada, garantindo a natureza contributiva, mas também inclusiva sobre a qual se assenta a Previdência Social. Para isso, sugerimos a alteração da forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos pregressos, substituindo a média das 36 últimas para que sejam feitos os recolhimentos como contribuinte individual.

Vale ressaltar que essa modificação na forma como poderão ser realizadas as contribuições previdenciárias do período anterior - como segurado individual – afasta dúvida sobre o exercício de atividade remunerada. As contribuições dos atuais segurados obrigatórios, contemplados no projeto, e que perderam a qualidade de segurado por um certo período, poderão ser de fato e efetivamente recolhidas.

Incluir juros e correção, além das contribuições das alíquotas correspondentes às partes do segurado e do empregador geraria um montante difícil de alcançar, assim, a substituição da contribuição como contribuinte individual em valores atuais supriria esse dispositivo contido no texto original do projeto.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 15, ampara o segurado do RGPS que deixou de exercer atividade remunerada, ao permitir que ele mantenha a qualidade de segurado independentemente de contribuir para o Regime por até 36 meses. Nessa hipótese, fica assegurado o acesso a benefícios para os quais tenha cumprido todos os requisitos. Essa situação é diversa do caso tratado no projeto em apreço.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 permite que segurados obrigatórios que em um determinado período pretérito exerceram atividade remunerada sem o regular vínculo ao RGPS tenham a possibilidade de efetuar, nos dias de hoje, recolhimento retroativo referente a um período máximo de 120 contribuições, **sem recuperar a qualidade de segurado no período que durou a interrupção e sem interferir nos períodos de carência para acesso a quaisquer benefícios previdenciários do RGPS.**

A seguir apresentamos Substitutivo para contemplar as alterações aqui descritas, valendo registrar que já é prevista a hipótese, no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso, do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência, só que dessa vez adaptado aos casos de milhares de trabalhadores que foram prejudicados por períodos de altas no desemprego – como é o caso das décadas de 1980 e 90, que foram marcadas por recessão no mercado de emprego formal no Brasil – e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de regular sua relação laboral, podendo compensar parte do período que deixou de recolher contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, reconhecendo o elevado mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO**

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem

necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;
- b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.146/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Jô Moraes, Luiz de Deus, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;
- b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados EUDES XAVIER, MIRIQUINHO BATISTA, VICENTINHO, AMAURI TEIXEIRA, CHICO D'ANGELO, NAZARENO FONTELES, NELSON PELLEGRINO, PADRE JOÃO e SIBÁ MACHADO, objetiva, por meio dos acréscimos de um § 13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e de um art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, criar a possibilidade do segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência

Social, que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições, inclusive por motivo de desemprego, e que haja retornado à atividade com vínculo empregatício, poder efetuar-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde 1º de janeiro de 1979 até a publicação da Lei.

Para tanto, o Projeto estabelece que:

- a) o valor da contribuição deverá ser calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso de terem sido efetuadas um número inferior de contribuições, sobre a duração total do último contrato anterior;
- b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);
- c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;
- d) o recolhimento não dispensa as carências previstas em lei, nem recupera a qualidade de segurado; e
- e) o recolhimento somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Dep. DR. ROSINHA. O Substitutivo aprovado pela CSSF efetua alterações no texto original do Projeto, para estabelecer que:

- a) o segurado deve ter retomado as contribuições com regularidade;
- b) as contribuições retroativas devem ser feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, eliminando qualquer vinculação com os valores das contribuições efetuadas no último contrato anterior ao afastamento e

excluindo do seu cálculo a contribuição patronal, assim como as multas e juros previstas em lei; e

c) a lei não entra em vigor na data de sua publicação, mas em trinta dias a partir da data de sua publicação.

Vindo a esta Comissão de Finanças e Tributação e transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra basilar inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal onde se lê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que

criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Observa-se que o Projeto em exame, assim como o Substitutivo aprovado pela CSSF, institui nova possibilidade de contribuição previdenciária retroativa, em adição à hipótese, já prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência.

A presente iniciativa, no entanto, se destina a beneficiar milhares de trabalhadores atingidos pelas décadas recessivas de 80 e 90, marcadas por altos índices de desemprego e informalidade no mercado de trabalho, e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de manter estáveis suas relações de emprego, proporcionando-lhes a possibilidade de compensar os períodos em que deixaram de recolher contribuições previdenciárias. Tal medida gera, naturalmente, a perspectiva de ampliação, no curto prazo, da despesa obrigatória com benefícios previdenciários, trazendo repercussões financeiras para a União, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pelos nobres autores em sua proposta coletiva.

Para suprir essa deficiência da proposta, o ilustre Dep. ROGÉRIO ROSSO, ao ser designado Relator da matéria nesta Comissão em 2015, propôs o Requerimento nº 157/2015, por meio do qual solicita informações ao então Ministro

de Estado da Previdência Social relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto.

A Nota Técnica nº 02/2016 - CGEDA/DRGPS/SPPS/MTPS, de 18 de maio de 2016, encaminhada em resposta ao referido requerimento de informações, atesta que a estimativa de impacto fiscal negativo do Projeto seria, inicialmente, da ordem de R\$ 118 milhões (cento e dezoito milhões de reais) em 2017 e de R\$ 83 milhões (oitenta e três milhões de reais) em 2018, caso a medida fosse aprovada em seus termos originais já em 2016. Com base nessa informação, é inegável que a aprovação em 2017, seja do Projeto, seja do Substitutivo aprovado pela CSSF, geraria similar impacto fiscal negativo em 2018 e 2019, não tendo sido objeto sequer de estimativa por qualquer uma dessas proposições.

Assim, com base nos citados dispositivos legais, somos forçados a reconhecer que, na forma como se encontram, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, e o Substitutivo aprovado pela CSSF, não atendem aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal em vigor e, malgrado os nobres propósitos que nortearam seus autores, não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado JULIO LOPES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2146/2011 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**